



# Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

Exmº. Sr.  
**CARLOS ALBERTO MACHADO "MAGRÃO"**  
DD. Presidente da Câmara Municipal.  
Nesta.

## **PARECER N.º 051/2022,** **da Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO aos** **PROJETOS DE LEI N.º 017/2022. de autoria do PODER** **EXECUTIVO.**

Nós integrantes da Comissão acima mencionada, tendo em mãos para análise e posterior parecer, ao **PROJETO DE LEI N.º 017/2022**, de autoria do Poder Executivo, após amplo estudo sobre o mesmo, **CONCLUÍMOS** pelo seguinte:

### **HISTÓRICO**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 14.000.000,00 (QUATORZE MILHOES DE REAIS).

### **DO MÉRITO**

Imperativo colacionar, a priori, os ditames da Lei Complementar Nacional n° 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que traz em seu bojo a normatização quanto às operações de crédito por parte da Administração Pública:

*"Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.*

*§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:*

*I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;*

*II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;*

*III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;*

*IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;*

*V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;*

*VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar."*

Desta feita, conforme legislação, "**imprescindível autorização legislativa**" para que o município possa contrair empréstimo, sem olvidar, contudo, das demais exigências trazidas.

O crédito público, ou empréstimo público, compõe o elenco regular de receitas públicas. Ao lado da receita tributária, a receita creditícia vem suprindo, com regularidade, as necessidades financeiras do Estado.

A Constituição Federal possibilitou ao Estado efetuar operações de crédito em geral, sob as mais diversas modalidades. Os Municípios, por não disporem de instituição oficial para colocação de seus títulos públicos no mercado, como acontece com a União, que conta com o Banco Central realizar essa tarefa, costumam recorrer, com frequência, à operações de crédito diversas.

A concessão de garantia é o compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por um ente ou entidade a ele vinculada. A LRF permite aos entes que concedam garantias em operações de crédito. Então, apesar de não serem formalmente operações de crédito, as garantias têm íntima relação com aquelas, uma vez que, conforme a LRF, o ente cuja dívida tiver sido honrada em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida.

Fone/Fax: (42) 3635-6861 – (42) 3635-4308

[www.camara.pr.gov.br](http://www.camara.pr.gov.br) – [camara@cmls.pr.gov.br](mailto:camara@cmls.pr.gov.br)

Palácio do Território do Iguçu - Praça Rui Barbosa - Rua Sete de Setembro - N° 1 - Centro - CEP: 85301-070  
Laranjeiras do Sul - PR



# Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

No caso em tela, a garantia dada é a quota parte do FPM do qual o município de Laranjeiras do Sul tenha direito a receber.

Ademais, a própria LRF prevê também demais observações que não poderão deixar de ser seguidas pela Administração, permitindo, em especial, a vinculação de receitas tributárias transferidas, o que é o caso do ICMS e do FPM:

*\*Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.*

*§ 1o. A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:*

*I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;*

*II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.*

*§ 2o. No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1o, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.*

Por fim conforme se verifica na justificativa em anexo ao Projeto de Lei, o Poder Executivo pretende aderir ao programa **FINISA** da Caixa Econômica Federal é mais flexível e antenado com as reais necessidades do município, sendo mais fácil a realização das obras que o município pretende, sem que isso faça com que a qualidade da obra seja diminuída até porque os critérios técnicos de qualidade e durabilidade são até, mais rígidos e a fiscalização da CEF é bem mais ágil e atuante, garantindo a boa e completa execução do objeto financiado.

## DOS PRAZOS E JUROS

Por outro lado, esta Comissão enviou o Ofício nº 03/2022 – CFO, solicitando informações do poder executivo, sobre o referido Projeto, no que tange a: Taxa de Juros; Prazo de Carência e Término do Contrato; Detalhamento dos principais investimentos, que prontamente respondeu através do Ofício nº 086/2022, sanando, portanto, as dúvidas dos membros desta Comissão.

## CONCLUSÃO

A comissão após apreciar o **PROJETO DE LEI Nº 017/2022**, e levando-se em consideração dos objetivos apresentados, opina pela **APROVAÇÃO** do mesmo, devendo assim cumprir com os seus objetivos e afins, salvo melhor juízo dos Nobres Edis.

Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, 07 de julho de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
NEY BECKER  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
JOVANI DO VIOLA  
Secretário

  
\_\_\_\_\_  
VALEIDE T. S. LASCOSKI  
Relatora

Fone/Fax: (42) 3635-6861 – (42) 3635-4308

[www.camara.pr.gov.br](http://www.camara.pr.gov.br) – [camara@cmls.pr.gov.br](mailto:camara@cmls.pr.gov.br)

Palácio do Território do Iguaçu - Praça Rui Barbosa - Rua Sete de Setembro - Nº 1 - Centro - CEP: 85301-070  
Laranjeiras do Sul - PR



# Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

Ofício nº 03/2022

Laranjeiras do Sul, em 28 de junho de 2022.

Exmº Sr.º  
**JONATAS FELISBERTO DA SILVA**  
Prefeito Municipal  
Nesta.

**PREZADO SENHOR PREFEITO:**

Na condição de Vereadores, membros da Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa Legislativa, vimos através do presente, mui respeitosamente perante a presença de Vossa Senhoria, se digne prestar informações sobre:

**PROJETO DE LEI N.º 017/2022**

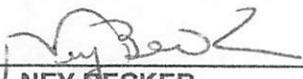
**Autoria:** Poder Executivo Municipal

**Sumula:** AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 14.000.000,00 (QUATORZE MILHOES DE REAIS).

- 1º - TAXA DE JUROS E ENCARGOS;
- 2º - PRAZO DE CARÊNCIA E TÉRMINO DO CONTRATO;
- 3º - CERTIDÃO DE CAPACIDADE DE ENDIVIDAMENTO DO MUNICÍPIO JUNTO AO TESOUREO NACIONAL;
- 4º - DETALHAMENTO DOS PRINCIPAIS INVESTIMENTOS QUE SERÃO REALIZADOS COM OS RECURSOS, OBJETOS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO;

Na certeza do pronto atendimento por parte de Vossa Senhoria, desde já antecipamos nossos sinceros agradecimentos.

Atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
**NEY BECKER**  
Presidente



\_\_\_\_\_  
**VALEIDE T. S. LASCOSKI**  
Relatora

  
\_\_\_\_\_  
**JUVINHA VIOLA**  
Secretário



**MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**  
Estado do Paraná

Rua Exp. João Maria, nº 1020, esq. c/ Avenida Santos Dumont – Centro – Cx. Postal 121 –  
85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>

**GABINETE DO PREFEITO**

Gestão 2021/2024

**Ofício nº. 086/2022 GAB**

Laranjeiras do Sul, 04 de julho de 2022.

Ilmo. Senhores Vereadores  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE LARANJEIRAS DO SUL**  
Laranjeiras do Sul - PR

Prezados Senhores,

Ao cumprimentá-los cordialmente, venho através do presente, em atenção ao ofício 03/2022, pelo qual solicita informações a respeito do Projeto de Lei 017/2022, expor o que segue:

- Quanto ao primeiro questionamento, sobre taxas de juros e encargos, informamos que está entre 130% e 150% do CDI (atualmente está em 13,15%), entre 18 a 19% a.a.;
- Quanto ao segundo questionamento, sobre o prazo de carência e término do contrato informamos que são 24 meses de carência, prazo total de 96 meses (8 anos);
- Quanto ao terceiro questionamento, sobre a certidão de capacidade de endividamento, informamos que o site do TCE/PR está em manutenção e por consequência todas as certidões emitidas anteriormente tiveram seus prazos de validade prorrogado até que o site volte à normalidade;
- Quanto ao quarto questionamento, informamos que os investimentos poderão ser em:
  - Construção de barracões industriais;
  - Aquisição de imóveis destinados a incentivos a agroindústria e obras públicas;
  - Pavimentação e recapeamento de vias urbanas;
  - Canalização e revitalização de praças;
  - Aquisição de veículos e caminhões; e
  - Manutenção e melhorias nos parques aquáticos.

Neste sentido e sendo o que se apresenta para o momento, reitero protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



**JONATAS FELISBERTO DA SILVA**  
Prefeito Municipal